

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Chb Comércio, Importação e Exportação - Eireli

Adv.: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (183463-SP-D)

Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INCABÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido, no presente caso o documento que permita aferir sua tempestividade, compromete a admissibilidade da Correição Parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para regularização.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por CHB Comércio, Importação e Exportação Eireli, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiáí, Jorge Luiz Souto Maior, na condução do processo n. 0010134-28.2015.5.15.0096, em curso perante aquela unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como uma das Reclamadas.

Relata que após ter sido condenada solidariamente com as demais Reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas, a Reclamada Sky Brasil Serviços Ltda. apresentou seu próprio recurso ordinário com relação à sentença proferida pelo Corrigendo, devidamente acompanhado do preparo recursal.

Acrescenta que também recorreu pela via ordinária, em 18/10/2016, postulando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ou, alternativamente, que para o processamento de seu recurso fosse aproveitado o depósito recursal comprovado pela Reclamada Sky, já que não possuiria condições financeiras de arcar com o valor correspondente.

Prossegue aduzindo que a despeito de ter comunicado o contexto de ausência de recursos financeiros, o Corrigendo, por despacho exarado em 25/10/2016, negou seguimento ao Recurso Ordinário da Corrigente, por deserto.

Inconformado com este despacho denegatório, a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, com o objetivo de destrancar o processamento do recurso sendo que o Corrigendo, em 07/12/2016, proferiu novo despacho negando o processamento do Agravo, do seguinte teor (fl. 93-verso):

"Vistos e examinados.

Denego seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado CHB por não ter sido efetuado o depósito recursal no valor de 50% do exigido para o recurso ordinário que pretende destrancar, conforme previsão do art. 899, § 7º da CLT, acrescentado pela Lei n. 12.275/2010. Saliencia-se que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não alcança o depósito recursal, que possui natureza de garantia do Juízo.
Intime-se e prossiga-se."

Sustenta que esta decisão implica em cerceamento de defesa, já que impede, de forma equivocada e tumultuária, que os recursos apresentados sejam submetidos ao duplo grau de jurisdição.

Argumenta que os atos praticados pelo Corrigendo carecem de fundamento e são nulos por retratarem erros procedimentais, e pelo fato de que o Juízo de primeiro grau não detém competência para lançar juízo de admissibilidade sobre o seguimento do Agravo referido.

Ressalta o cabimento da Correição para tutela da situação descrita, que em seu ponto de vista retrataria tumulto processual e ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Indica jurisprudência compatível com suas teses.

Requer, em caráter liminar (fl. 07), a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso ordinário, pois a seu ver presentes tanto o perigo na mora quanto o "fumus boni juris".

No mérito, requer a procedência da Correição Parcial, para convalidar o processamento e envio do recurso à instância superior.

Junta procuração e documentos (fl. 08/177).

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13).

Compulsando os autos da Correição Parcial, verifica-se que a Corrigente informa que o ato atacado (fl. 93-verso) foi publicado em 24/01/2017 (fl. 03). Não trouxe aos autos, todavia, documento que comprovasse a publicação do ato na data indicada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da medida.

De acordo com o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, a que faz referência o preceito acima citado, extrai-se que:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria,

na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor (...)"

O Provimento GP-CR nº 06/2011, por sua vez, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional, assim dispôs:

"(...)

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art.36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

...

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

A instrução deficiente da Correição Parcial, assim, compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar.

Acrescento, a título de esclarecimento, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, e considerando o caráter excepcional e restrito da Correição Parcial, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento antes referido. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000266-08.2016.5.15.0899, 0000201-13.2016.5.15.0899, 0000282-93.2015.5.15.0899, 0000580-19.2010.5.15.0137 e 0000429-61.2011.5.15.0899.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 02 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042768.0915.981591